

Processo n.º 19 / 2010

Recurso penal

Data da conferência: 20 de Maio de 2010

Recorrente: A

Principal questão jurídica:

- Tempestividade do recurso

SUMÁRIO

O prazo para a prática de actos processuais relativos a arguido preso não se suspende durante as férias judiciais.

O Relator: Chu Kin

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso penal

N.º 19 / 2010

Recorrente: A

1. Relatório

A foi julgado no Tribunal Judicial de Base, no âmbito do processo comum colectivo n.º CR1-09-0150-PCC. A final, foi condenado pela prática dos seguintes crimes:

- um crime de tráfico de pessoas previsto e punido pelo art.º 153-Aº, n.ºs 1, al. b) e 2 do Código Penal na pena de 6 anos e 6 meses de prisão;
- um crime de tráfico de pessoas previsto e punido pelo art.º 153-Aº, n.º 1, al. b) do Código Penal na pena de 4 anos e 6 meses de prisão

Em cúmulo, foi condenado na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

Desta decisão o arguido recorreu para o Tribunal de Segunda Instância. Por seu acórdão de 18 de Março de 2010 proferido no processo n.º 1078/2009, o recurso foi julgado improcedente.

O arguido interpôs recurso deste acórdão ao Tribunal de Última Instância.

Na resposta, o Ministério Público entende que o recurso deve ser rejeitado por manifesta improcedência.

No parecer emitido pelo Magistrado do Ministério Público já nesta instância, para além de reiterar a posição assumida na resposta sobre a rejeição do recurso, foi suscitada a questão prévia de tempestividade do recurso nos seguintes termos:

“Nos termos do art.º 401.º, n.ºs 1 e 2, do C. P. Penal – na parte relevante para a hipótese vertente – o prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da notificação da decisão, sendo o respectivo requerimento sempre motivado.

No caso *sub judice*, o Exmo. Defensor deve considerar-se notificado do acórdão recorrido no passado dia 18 de Março (cfr. fls. 831 e verso).

E o recorrente foi pessoalmente notificado do mesmo no subsequente dia 22 (cfr. fls. 835).

O presente recurso, entretanto, só veio a ser interposto no dia 6 de Abril seguinte (cfr. fls. 840).

Há que concluir, em suma, que o referido prazo de 10 dias já havia expirado aquando da interposição do recurso.

Ora, como é sabido, o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo no caso de justo impedimento (cfr. art.º 97.º, n.º 2, do citado C.P. Penal).

E o certo é que esse justo impedimento não se vislumbra, não tendo, sequer, sido invocado.

Não se divisa, por outro lado, qualquer facto susceptível de suspender ou interromper o prazo em apreço.

Uma carta de “pedido de recurso”, – como a de fls. 838 – nomeadamente, não tem essa virtualidade (cfr. ac. desse Venerando Tribunal, de 8/11/2006, proc. n.º 35/2006).

O presente recurso é, pois, extemporâneo.

Não deve, conseqüentemente, ser conhecido.”

Notificado da questão de extemporaneidade do recurso suscitada pelo Ministério Público, o recorrente sustenta que o recurso foi interposto dentro do prazo legal porque o prazo é suspenso durante as férias judiciais que decorreu de 28 de Março a 5 de Abril e o prazo só terminaria em 12 de Abril. E mesmo que o prazo não se suspensa nas férias judiciais, o fim do prazo será no dia 6 de Abril.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Fundamentos

2.1 Matéria de factos

Consideramos provados, segundo os elementos dos autos, os seguintes factos relevantes para apreciar a questão prévia de extemporaneidade do recurso:

- O acórdão recorrido foi lido em audiência de 18 de Março de 2010 em que estava presente o defensor do arguido.

- O arguido recebeu a notificação do acórdão no dia 22 seguinte através dos serviços do Estabelecimento Prisional de Macau.

- Por carta datada do dia 29 de Março e recebido no dia seguinte pelo Tribunal de Última Instância, o arguido manifestou a intenção de recorrer (fls. 837 e 838).

- A motivação do recurso deu entrada no Tribunal de Última Instância no dia 6 de Abril de 2010.

- O arguido tem estado sob prisão preventiva.

2.2 Tempestividade do recurso

O Ministério Público suscitou a questão prévia de extemporaneidade do recurso. Em contrário, o recorrente sustenta que o prazo de recurso é suspenso durante as férias judiciais que decorreu de 28 de Março a 5 de Abril e o prazo só terminaria em 12 de Abril. E mesmo que o prazo não se suspenda nas férias judiciais, o fim do prazo será no dia 6 de Abril.

Sobre o prazo e forma de interposição do recurso prescreve o art.º 401.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal (CPP):

“1. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado.”

E a notificação segue as regras fixadas no n.º 7 do art.º 100.º do CPP:

“7. As notificações do arguido, assistente e parte civil podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado; ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.”

No presente caso, o recurso do acórdão do Tribunal de Segunda Instância devia ser interposto no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão e o respectivo requerimento deve ser sempre motivado. Isto é, o recurso só será admitido se a motivação for apresentada dentro do referido prazo de dez dias.

Ora, o acórdão recorrido do Tribunal de Segunda Instância foi notificado ao defensor do arguido no dia 18 de Março de 2010 e o arguido notificado no dia 22 seguinte.

Quanto à contagem do prazo é de atender o n.º 2 do art.º 94.º do CPP: “Correm

em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no n.º 2 do artigo anterior.”

E o n.º 2 do art.º 93.º deste Código prescreve nomeadamente sobre os actos processuais relativos a arguidos presos.

Sendo o arguido recorrente preso preventivamente, o prazo de interposição de recurso corre nas férias judiciais. Na realidade, o período entre 28 de Março e 5 de Abril de 2010 foi férias judiciais. Mas tal é irrelevante para o presente caso, ou seja, não suspende o prazo de recurso relativamente a arguido preso.

Então, mesmo que se considera que o prazo de recurso se conta a partir da notificação de sentença ao próprio arguido, o prazo de interposição do recurso já terminou no dia 1 de Abril passado.

A motivação do recurso foi apenas apresentada no dia 6 de Abril, já depois de findo o prazo legal de dez dias de interposição do recurso.

É de lembrar que uma carta de arguido em que se manifesta meramente a intenção de recorrer não pode ser considerado como interposição formal do recurso e o prazo para recorrer continua a decorrer normalmente. É o que foi decidido no acórdão deste Tribunal de 15 de Outubro de 2008 do processo n.º 35/2008 e reiterado no acórdão de 24 de Março de 2010 do processo n.º 3/2010.

Nos termos do art.º 97.º, n.º 2 do CPP, “os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos

processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.”

No entanto, não foi invocado pelo recorrente, nem se verifica, qualquer situação consubstanciável no justo impedimento.

Assim, o presente recurso não pode ser admitido por ser interposto fora do prazo legal.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em não admitir o recurso.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça fixada em 1 UC e os honorários de 1500 patacas ao seu defensor nomeado.

Aos 20 de Maio de 2010

Os juízes : Chu Kin

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai